SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2177131 - SP (2024/0394088-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TANEO CAMPOS
ADVOGADO	:	LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS - SP207164
AGRAVADO	:	ALANE SANTOS ALMEIDA DO CARMO
AGRAVADO	:	ANTONIO TRINDADE DO CARMO
AGRAVADO	:	WANDERLEI OVIDIO NETO
ADVOGADOS	:	JESSE ROMERO ALMEIDA - SP329567
		LUCAS AUGUSTO PALHIARI DUARTE - SP310719

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. CONTA-CORRENTE. VALOR POUPADO SUPERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de penhora das quantias que não comprometam a subsistência do devedor e de sua família.
2. A garantia da impenhorabilidade somente pode ser aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança.
3. Se a medida de bloqueio/penhora judicial atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, a garantia da impenhorabilidade poderá eventualmente ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de 40 (quarenta) salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.
4. No caso concreto, à luz das provas e dos fatos carreados aos autos, o aresto concluiu pela possibilidade de penhora do valor em conta-corrente do recorrente em razão do valor poupado ser superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Rever tais premissas encontra o óbice insuperável da Súmula nº 7/STJ, visto que a reanálise de provas é inviável no âmbito do recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA57927211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: b95e6b8f-af0a-4200-a637-b9f371590a78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2177131 - SP (2024/0394088-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TANEO CAMPOS
ADVOGADO	:	LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS - SP207164
AGRAVADO	:	ALANE SANTOS ALMEIDA DO CARMO
AGRAVADO	:	ANTONIO TRINDADE DO CARMO
AGRAVADO	:	WANDERLEI OVIDIO NETO
ADVOGADOS	:	JESSE ROMERO ALMEIDA - SP329567
		LUCAS AUGUSTO PALHIARI DUARTE - SP310719

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. CONTA-CORRENTE. VALOR POUPADO SUPERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de penhora das quantias que não comprometam a subsistência do devedor e de sua família.
2. A garantia da impenhorabilidade somente pode ser aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança.
3. Se a medida de bloqueio/penhora judicial atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, a garantia da impenhorabilidade poderá eventualmente ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de 40 (quarenta) salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.
4. No caso concreto, à luz das provas e dos fatos carreados aos autos, o aresto concluiu pela possibilidade de penhora do valor em conta-corrente do recorrente em razão do valor poupado ser superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Rever tais premissas encontra o óbice insuperável da Súmula nº 7/STJ, visto que a reanálise de provas é inviável no âmbito do recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TANEO CAMPOS contra a decisão desta relatoria (e-STJ fls. 263/265) que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões (e-STJ fls. 269/273), o agravante reitera a alegação de violação do artigo 833, X, do Código de Processo Civil e afirma a não incidência da Súmula nº 7/STJ.

Aduz que o valor bloqueado é menor que 40 (quarenta) salários mínimos, de modo que a impenhorabilidade seria garantida independentemente do tipo de conta.

Impugnação às e-STJ fls. 277/282.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57189672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2026 16:16:20
Código de Controle do Documento: fe30a86e-59db-46c5-9f17-987e9e0381f8

VOTO

Não procede a irresignação.

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença. Tendo em vista o inadimplemento do recorrente, foi realizada penhora em sua conta-corrente, no valor de R$ 11.356,38 (onze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) (e-STJ fls. 28/30).

O recorrente apresentou impugnação à penhora e alegou a impenhorabilidade dos valores por serem inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. O pedido foi indeferido, tendo sido interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Conforme assentado na decisão monocrática ora combatida, sabe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de penhora das quantias que não comprometam a subsistência do devedor e de sua família (EREsp nº 1.874.222/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023).

Ademais, a garantia da impenhorabilidade somente pode ser aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de 40 (quarenta) salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial (REsp nº 1.660.671/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

No caso concreto, à luz das provas e dos fatos carreados aos autos, o aresto concluiu pela possibilidade de penhora do valor em conta do recorrente, considerando que o valor poupado pelo recorrente supera 40 (quarenta) salários mínimos, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão:

> *"(...)*
> *Taneo Campos ajuíza o presente Agravo de Instrumento contra Antonio Trindade do Carmo e outros, pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau que, em sede de cumprimento de sentença, afastou alegação de impenhorabilidade (fls.126/128 dos autos principais).*
> *Sustenta que os valores bloqueados não ultrapassam 40 salários mínimos vigentes e, portanto, são impenhoráveis, conforme IX e X, art. 833, do CPC. Argumenta que precisa liberar os valores para pagar os seus gastos mensais fixos, como contas de consumo, remédios etc. Destaca que possui 85 anos de idade. Destaca que, conforme o atual entendimento do STJ, pouco importa que o valor esteja depositado em conta corrente ou poupança. Assim, pede a reforma da decisão de primeiro grau para que seja determinado o desbloqueio de R$ 11.356,38.*
> *(...)*
> *O juízo de primeiro grau considerou que o executado movimenta a conta na qual houve a penhora para diversas transações, recebendo proventos e outros créditos. Além disso, salientou que, na sua última declaração de imposto de renda, informou possuir, em espécie R$ 112.560,00, além de um imóvel avaliado em R$ 603.234,33.*
> *Realmente, à fls. 75/83 dos autos principais consta a declaração de imposto de renda do executado, referente ao exercício de 2023, tendo ele mesmo informado possuir, em espécie, R$ 112.560,00.*

Documento eletrônico VDA57189672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2026 16:16:20
Código de Controle do Documento: fe30a86e-59db-46c5-9f17-987e9e0381f8

> *O valor ultrapassa, evidentemente, os quarenta salários mínimos. A ideia do art. 833, X, do CPC é permitir que o devedor tenha uma reserva suficiente para garantir a sua sobrevivência."* (e-STJ fls. 191/192)

Rever tais premissas encontra óbice insuperável na Súmula nº 7/STJ, pois a reanálise de provas é inviável no âmbito do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57189672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2026 16:16:20
Código de Controle do Documento: fe30a86e-59db-46c5-9f17-987e9e0381f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.177.131 / SP

Número Registro: 2024/0394088-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013722620238260568 00036255220228260008 10021891020228260568 13722620238260568 13722620238260568100218910202282605 68 20240000188892 20240000324526 20240000504528 23249367920238260000 23249367920238260000050000 23249367920238260000050001 36255220228260008

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TANEO CAMPOS
ADVOGADO	: LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS - SP207164
RECORRIDO	: ALANE SANTOS ALMEIDA DO CARMO
RECORRIDO	: ANTONIO TRINDADE DO CARMO
RECORRIDO	: WANDERLEI OVIDIO NETO
ADVOGADOS	: JESSE ROMERO ALMEIDA - SP329567
	LUCAS AUGUSTO PALHIARI DUARTE - SP310719

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TANEO CAMPOS
ADVOGADO	: LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS - SP207164
AGRAVADO	: ALANE SANTOS ALMEIDA DO CARMO
AGRAVADO	: ANTONIO TRINDADE DO CARMO
AGRAVADO	: WANDERLEI OVIDIO NETO
ADVOGADOS	: JESSE ROMERO ALMEIDA - SP329567
	LUCAS AUGUSTO PALHIARI DUARTE - SP310719

Documento eletrônico VDA57899548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 00:56:45
Código de Controle do Documento: 39df88af-3148-42eb-a31b-c9179036d931

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57899548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 00:56:45
Código de Controle do Documento: 39df88af-3148-42eb-a31b-c9179036d931